(469/2021-E)

Processo administrativo disciplinar – Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas – Não regularização das pendências junto à CRC no prazo regular – Ausência de provas do arquivamento das comunicações devidas à Fazenda Estadual e, por conseguinte, do efetivo envio de tais comunicações – Infrações disciplinares configuradas – Pena de multa que se mostra adequada ao caso concreto – Valor fixado, contudo, que se mostra elevado diante da natureza das infrações cometidas, dos bons antecedentes do recorrente e da receita da serventia – Recurso parcialmente provido, para redução do valor da multa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de [redacted] SP contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94, aplicou-lhe a pena de multa, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 79/82).

Em síntese, alega o recorrente que o atraso na inserção de dados na Central de Informações do Registro Civil (CRC), em relação ao período anterior a 1963 até 1961, foi causada pela instabilidade do próprio sistema que, apesar de fornecer um comprovante de que as informações haviam sido gravadas, não armazenou os dados digitados manualmente no

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/statefrendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 20210002893 e o código HE70A0E3.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/21).

site. Afirma que, embora tenha tentado solucionar o problema, o erro no sistema persistia, de maneira que não pode ser responsabilizado pela falha verificada. Aduz que cumpriu a determinação constante da ata de correição de 2019, abrindo os classificadores nela especificados e passando, então, a imprimir e arquivar em pasta própria as comunicações feitas à Secretaria da Fazenda do Estado referentes à transferência de veículos, cujos comprovantes e protocolos sempre ficaram gravados em meio eletrônico, como permitem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Esclarece que os classificadores para guias de ITCMD, ITBI sempre existiram, sendo as comunicações enviadas à Secretaria da Fazenda do Estado por meio eletrônico apenas. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena de multa pela de repreensão ou, ainda, pela redução do valor fixado na decisão recorrida (fl. 89/101).

É o relatório.

Opino.

O presente procedimento administrativo disciplinar iniciou-se a partir da Portaria nº 01/2020 do MM. Juiz Corregedor Permanente, que imputou ao recorrente a prática de fatos que, em tese, violam as obrigações impostas ao Oficial de Registro e Tabelião na Lei nº 8.935/94, mais especificamente no art. 30, inciso I (*"manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros"*), XI (*"fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar"*) e XIV (*"observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente"*).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/statementImpressaoConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 20210002893 e o código HE70A0E3.

O recorrente não nega os fatos. Em verdade, em suas razões recursais e nas demais manifestações nos autos, tenta justificar as faltas ocorridas ao argumento de que houve falha no sistema informatizado da Central de Informações do Registro Civil (CRC), o que teria gerado atraso na inserção de dados relativos aos registros efetuados no período de 1º de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1963. Ainda, diz ter aberto os classificadores especificados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente na ata de correição de 2019, esclarecendo, porém, que à exceção dos dados referentes às transferências de veículos, não havia outras comunicações a serem feitas à Secretaria da Fazenda do Estado. Nesse sentido, ressalta que os comprovantes eram arquivados em meio eletrônico e que, no mais, não havia classificador aberto para ITCMD eis que, naquele ano, não houve nenhum recolhimento. Por fim, sustenta que havia classificador aberto para ITBI e ISS, em que arquivadas as respectivas guias de recolhimento.

Quanto às informações prestadas à Central de Informações do Registro Civil (CRC), é fato confessado e provado que não foram feitas na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tampouco no prazo concedido no Provimento CGJ nº 67/2016, ou mesmo posteriormente, quando o delegatário foi cobrado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Ao que consta dos autos, apenas depois de já iniciado o presente procedimento administrativo disciplinar é que, finalmente, as informações foram corrigidas e complementadas (fl. 72).

Como se vê, ainda que inconsistências pudessem ter ocorrido no sistema informatizado da Central de Informações do Registro Civil (CRC), é inegável que tais falhas técnicas eram todas superáveis, tanto assim que, embora a destempo, houve o efetivo fechamento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/statementdimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 20210002893 e o código HE70A0E3.

período quanto aos atos lavrados entre 1º de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1963.

Constata-se, destarte, o descumprimento expresso das disposições normativas em questão por parte da serventia, sem qualquer espaço para interpretações ou dúvidas quanto à prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, independentemente de inexistência de prejuízo e mesmo diante da boa-fé do recorrente.

No mais, a despeito da comprovada existência de classificadores para arquivamento das guias de recolhimento de ITCMD, ITBI e ISS, bem como do incontroverso cumprimento do quanto determinado na ata de correição de 2019 relativamente à abertura dos classificadores faltantes, é preciso ressaltar que o recorrente não logrou êxito em comprovar o arquivamento das comunicações devidas à Fazenda Estadual e, por conseguinte, o efetivo envio de tais comunicações, o que representa descumprimento ao disposto nos itens 9, "a", "b", 9.1 e 15.h, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

E tal como bem consignado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, assim agindo dificultou o delegatário a fiscalização, pelo órgão arrecadador, do recolhimento dos tributos devidos, o que implica violação aos deveres previstos no art. 30, incisos XI e XIV, da Lei nº 8.935/94.

Ao mesmo tempo em que é reconhecida a prática dessas infrações administrativas, é importante frisar que não há, nos autos, nada a evidenciar que o recorrente tenha recebido anteriores punições. Por outro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/stateindimentoAbricOnlineIncidenteDocOriginal.do e informe o processo 20210002893 e o código HE70A0E3.

lado, as faltas cometidas não podem ser tidas como leves, mas também não configuram falta mais grave. Correta, pois, a aplicação da pena de multa, na forma do art. 32, inciso II, c.c. art. 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

O valor fixado, contudo, se mostra elevado diante da natureza das infrações cometidas, dos bons antecedentes do recorrente e do balanço da serventia referente ao primeiro semestre de 2021, disponível no Sistema "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considerada a estimativa líquida das receitas que lá se encontram informadas. Tais constatações, s.m.j., autorizam a redução da pena de multa para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que se mostra compatível com a natureza das faltas disciplinares reconhecidas e a renda da unidade.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto para reduzir a pena de multa para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/stateindimentoAbricOnlineIncidenteDocOriginal.do e informe o processo 20210002893 e o código HE70A0E3.

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/statefulmanagement/validarDocOriginal.do e informe o processo 20210002528 93 e o código 4A71CY58.